

MPV-542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 18/08/2011	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 2011
--------------------	-----------------------------------

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO MARCELO CASTRO	PARTIDO PMDB	UF PI	PÁGINA 01/03
---	-----------------	----------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Emenda à Medida Provisória nº 542, de 2011
(Aditiva)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 542, de 12 de agosto de 2011.

Art. Na fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia previstas no art. 63 da Lei Nº 5.194 de dezembro de 1966, serão observados os seguintes limites:

I – R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para profissionais pessoas físicas com nível superior;

II – R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) para profissionais pessoas físicas com nível técnico;

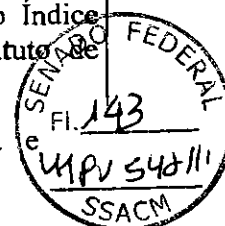
III – R\$ 700,00 (setecentos reais) para pessoas jurídicas.

§1º Na fixação do valor para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devido aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme previsto no §2º do art. 2º da Lei Nº 6.469, de 07 de dezembro de 1977, será observado o limite máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

§2º Na fixação do valor das multas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, conforme previstas no art. 71, alínea “c” da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, serão observados o limite mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e o máximo de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).

§3º Os valores fixados nesta lei poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que o substituir.

§4º Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia apresentarão, anualmente, a prestação de suas contas aos seus registrados.



JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, cuja responsabilidade é fiscalizar a prestação dos serviços de seus profissionais à sociedade brasileira, têm sofrido grave risco de inatividade, pois carecem de amparo legal para cobrar as anuidades, multas e anotações de responsabilidade técnica de seus inscritos. Isso ocorre porque a Lei Federal n.º 6.994 de 26 de maio de 1982, fixou as anuidades profissionais em um limite de até dois Maiores Valores de Referência (MVR), o que posteriormente foi substituído pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a qual, por sua vez, foi trocada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Entretanto, esta lei foi revogada devido à sanção da Lei Federal n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o que ocasionou duas linhas de entendimento:

- 1) A primeira linha entende que esta revogação teria efeito apenas para a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 2) A segunda considera que esta revogação também atingiria todos os Conselhos de Classe. Posteriormente, com a promulgação da Lei Federal n.º 11.000 de 2004, de acordo com seu artigo 2º, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ficaram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições devidas pelos seus inscritos.

Apesar disso, o Poder Judiciário em todas as suas instâncias, não tem interpretado desta forma, sob a justificativa de que, pelos princípios do Direito Tributário (Estrita Legalidade), a lei ordinária deve conter expressamente os valores das contribuições devidas pelos profissionais inscritos.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade da Lei 11.000/2004 - ADI 3408, atendendo à solicitação das Profissões Liberais.

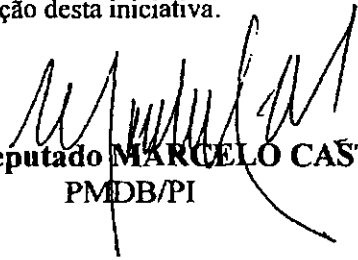
Cabe ressaltar que esta inexistência de previsão legal tem gerado várias decisões judiciais tanto por parte de Juízes federais como dos Tribunais Regionais Federais que têm questionado a constitucionalidade e legalidade sobre as cobranças de valores aos profissionais conveniados e, em função disto, têm ordenando a devolução dos valores pagos. Este tipo de situação pode gerar um colapso ao sistema da fiscalização dos profissionais inscritos no sistema.

É importante esclarecer que o Confea e os Creas prestam um serviço público ao fiscalizarem mais de 929.000 profissionais registrados, combatendo o exercício ilegal da profissão e protegendo a sociedade de danos causados por irresponsabilidade técnica, principalmente na atual conjuntura política na qual há expansão da construção civil e de obras públicas de grande porte no País.

Desta forma, para que possam manter a qualidade dos serviços que já prestam, bem como ampliar sua atuação em todo o território nacional, os Creas necessitam de recursos financeiros conforme os princípios da continuidade do serviço público, para garantir que os serviços essenciais não sejam interrompidos e, portanto não causem danos à população; necessitam também de que a administração pública aja com eficiência de forma que se obtenha o máximo de benefícios com o mínimo de despesas, segundo o art. 37 da Constituição Federal.

Ao final de 2010, a edição da Lei nº 12.197 de 14 de janeiro de 2010, que fixa limites para o valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, orientou uma saída, através de uma iniciativa legislativa em conformidade com o art. 149 da Carta Magna, para suprir esta lacuna legal que os conselhos profissionais têm enfrentado.

Considerando a importância da regulamentação das medidas aqui propostas e seus reflexos no aprimoramento das relações entre os profissionais e seus respectivos conselhos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta iniciativa.


Deputado MARCELO CASTRO
PMDB/PI

